

ACÓRDÃO

(Ac.1ª.T-3307/85)
MA/DCF

DIRETOR - Se o enquadramento do empregado neste cargo, colocando em plano secundário o vínculo trabalhista, não depende da detenção de número substancial de ações da sociedade, o contrato de trabalho não se interrompe, nem ocorre a perda da condição de empregado. A interrupção do vínculo em precatório é revelada pelos parâmetros em que for guindado o empregado ao cargo de diretor e os pertinentes ao exercício destas funções.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº-TST-RR-5257/84, em que são Recorrente ANTONIO PAULO SCOLA e Recorrida CODECA - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL.

1.1. O Egrégio Regional concluiu que no período em que o Recorrido exerceu o cargo de diretor técnico o contrato de trabalho esteve suspenso.

Daí haver negado provimento ao recurso.

1.2. Com as razões de fls. 147/153, o Recorrente aponta a discrepância jurisprudencial, transcrevendo arestos que revelam a persistência do vínculo quando o empregado não é detentor de ações.

1.3. O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 154/155, lastreado na alínea a do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.4. A Recorrida apresentou as razões de contrariedade de fls. 158/161, articulando com o teor do artigo 35 do próprio Estatuto e apontando que a decisão regional está em harmonia com os arestos transcritos às fls. 160, porquanto para ser eleito diretor, segundo o Estatuto, pouco importa a condição

condição de acionista.

1.5. A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 164/165, pelo conhecimento do recurso e desprovemento salientando:

"3. A pretensão recursal do Autor é obter a reintegração ao cargo de Diretor Técnico da Ré para o qual foi guindado quando era empregado da mesma e teve seu contrato suspenso durante a gestão.

4. Com modificações na Administração Governamental do Estado, a mesma Diretoria, que ocupava cargo demissível ad nutum foi obrigada ope legis a colocar o cargo à disposição, o que não fez o Autor.

5. Destituído da Diretoria da empresa, voltou a exercer as funções de arquiteto de empresa, como empregado.

6. É evidente que como este último poderia ser dispensado.

7. E na qualidade de Diretor Técnico poderia ser destituído ad nutum, o que ocorreu.

8. Alega o A. que teria estabilidade funcional até o final de sua gestão (03 anos), não podendo ser destituído das funções e nem dispensado da empresa.

9. Tal não ocorre. Não há qualquer estabilidade funcional decorrente da função de Diretor de Empresa, exceto aquela decorrente de estrita confiança da entidade controladora do administrador.

10. Ademais, a Ré não incorreu em qualquer ilegalidade.

11. Poderia tê-lo mantido como empregado e não efetuado a dispensa, mas optou por esta última e no seu estrito poder de comando conferido pela lei 5107/66 pode efetuar a aludida rescisão

12. Pelo exposto, opina o Ministério Público, pelo conhecimento e improvemento do apelo".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

O Recorrente logrou transcrever, nas razões recursais arestos que concluíram de forma diametralmente oposta à consignada no Acórdão impugnado, especialmente, considerando-se o de fls. 149, da lavra do saudoso Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA segundo o qual:

observa a R. decisão, um simples equívoco de nomenclatura não é capaz de modificar a natureza da relação examinada, à luz de provas convincentes. Também o acréscimo à remuneração de um doze avos sobre as quantias pagas não tem qualquer relação com o dever imposto aos empregadores pela Lei 4090/62.

Observa ainda o reclamante, que a relação de emprego foi confessada pela empresa, admitindo que ele foi admitido e demitido como seu empregado.

Inócuo seu argumento. Inexistiu controvérsia sobre a relação empregatícia e evidentemente sua admissão nos quadros da reclamada ocorreu na condição de empregado e da mesma forma a extinção do vínculo.

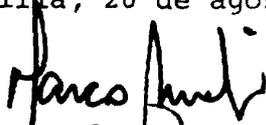
Em síntese, o relacionamento entre as partes foi dividido em três estágios; o primeiro e o último breves, com o contrato de trabalho produzindo seus efeitos e o intermediário de maior duração, quando o reclamante teve seu contrato interrompido para exercer o cargo de direção, do qual foi destituído por conveniência da reclamada, de acordo com as faculdades de ordem legal e estatutária de que dispunha."

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de agosto de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HÉGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador

o qual:

"O fato de o empregado ser levado à condição de diretor, por eleição da assembléia geral da sociedade empregadora, não determina a perda daquela qualidade, a não ser que comprove que ele é proprietário de ações, a tal ponto que configure vul toso capital e a qualidade de proprietário das ações tenha sido motivo primordial de sua investi dura".

Conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial, porque mesmo sem aludir à detenção das ações, a Corte de origem excluiu a premissa segundo a qual teria continuado em pleno vigor o vínculo empregatício.

2.2. NO MÉRITO.

Permita-me o ilustre Juiz ARMANDO SIMÕES PIRES adotar como razões de decidir o que foi dado a S. Excia. consignar no Acórdão impugnado:

"Não se conforma o reclamante com a improcedência da ação, pretendendo ser reintegrado ao emprego, no cargo de diretor técnico da reclamada, com pagamento de salários e outras vantagens. Sustenta que não perdeu a condição de empregado quando assumiu o cargo de diretor, no qual seria estável, em virtude de não ter completado o mandato de três anos que lhe fora outorgado pelo conselho de administração da empresa.

Não prospera o recurso. Restou comprovada uma solução de continuidade na relação de emprego mantida entre as partes, quando o reclamante exerceu o cargo de diretor técnico. Segundo estabelece o art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistente estabilidade nessas condições, além do que, pelo fato de estar assegurado o cômputo do tempo de serviço para todos os fins, a hipótese é, como de finiu o Julgador de primeira instância, de interrupção contratual, ficando latentes as obrigações originalmente assumidas pelas partes, com ressalva à garantia acima referida. Estabelece o art. 35 do Estatuto Social da recorrida que entre os membros de sua Diretoria se inclui o diretor técnico, escolhido entre os acionistas ou não, elegível e destituível pelo Conselho de Administração com mandato de três anos (v.fl.10).

A ata de fls. 26/27 comprova a indicação do recorrente para tornar-se membro da Diretoria em 31 de dezembro de 1980, pouco tempo após ser admitido como empregado, o que ocorreu em 02 de setembro de 1980. Sua reeleição cons-

reeleição consta de outra ata anexada à fl. 29, com data de 29 de abril de 1981. Significativas as declarações do demandante à fl. 70: referiu que em algumas oportunidades assinava cheques da empresa, podia advertir e suspender empregados sob sua supervisão técnica e que era rígido quanto às suas responsabilidades, não admitindo quaisquer interferências. Sobre as épocas em que ocorreriam reajustes sobre sua remuneração afirmou serem as mesmas em que eram beneficiados os funcionários municipais.

Explicou o representante da empresa que a Municipalidade de Caxias do Sul detém 98,98% de seu capital, podendo convocar a assembleia geral para destituir o conselho de administração, ao qual compete a escolha da diretoria executiva. A segunda testemunha do demandante (fl. 78), também ex-diretor da reclamada, noticiou que houve uma reunião cujo objetivo era persuadir os diretores para que colocassem seus cargos à disposição, o que se deve às eleições municipais, quando foi vitorioso outro partido político, como argumenta a defesa à fl. 24. Esta atribui a exoneração e destituição do reclamante do cargo de diretor técnico pela sua inércia ante aquela solicitação, procedimento cuja regularidade não cabe qualquer discussão ante o que dispõe a norma estatutária (art. 35), aos moldes do art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas.

O documento de fl. 40 demonstra a exoneração e destituição do reclamante em 25 de março de 1983, revigorando-se em sua plenitude o vínculo empregatício entre as partes. Assim, a dação de aviso prévio em 31 de março de 1983, e o desligamento do autor em 29 de abril de 1983, como indica o recibo rescisório de fl. 11, com o pagamento das reparações da despedida, produz os efeitos pretendidos pela recorrida em romper o vínculo empregatício.

Refutáveis os argumentos do autor, quando procurou demonstrar ter sido contínua a relação de emprego. Os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde a admissão até o desligamento não são capazes de comprovar sua assertiva: à fl. 80 a demandada referiu que o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com relação aos diretores escolhidos entre os empregados, é decorrência do disposto pela Lei 6919/81 e Decreto-Lei 59820/66. Assim, os depósitos efetuados em sua conta vinculada não significam a descaracterização do tempo em que contrato de trabalho foi interrompido.

Os demonstrativos de pagamento de fls. 43 e seguintes efetivamente registram a remuneração do autor sob o título de salário que, tecnicamente corresponde à contraprestação pelo trabalho realizado em relação de emprego. Para o cargo que exerceu na diretoria da empresa, corresponderia o "pro labore", denominação própria para esse caso. Como observa a